



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09.03.2010
PROCESSO TC Nº 0950077-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
MUNICÍPIO DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2008

ADVOGADO: DR. HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA OAB/BA Nº 21.898

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas dos gestores do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, relativas ao exercício financeiro de 2008.

O processo foi analisado pelos técnicos deste Tribunal, que emitiram relatório de auditoria às folhas 1150/1161. No referido relatório foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1 - Ausência de Documentos da Prestação de Contas;
- 2 - Ausência de informações obrigatórias na prestação de contas;
- 3 - Falta da prova de regularidade perante o CRC - PE;
- 4 - Ausência de registro individualizado das contribuições do servidor;
- 5 - Inconsistências nas informações contábeis.

Devidamente notificados os interessados apresentaram defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a análise da defesa em confronto com o Relatório de Auditoria.

1 - Ausência de Documentos da Prestação de Contas

Nos termos do relatório de auditoria a prestação de contas anual do IGEPREV deixou de apresentar documentos exigidos no art. 5.º e no Anexo I da Resolução TC n.º 019/2008. Destaque-se que o documento de maior importância é o demonstrativo do cálculo atuarial, visto que os demais eram apenas declarações de sua inexistência. A defesa argumenta que na data da prestação de contas, ou seja,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

30/03/2009, o referido documento não era exigível visto que a data limite, de acordo com a portaria MPS n° 83, de março de 2009, era 31 de Julho do mesmo ano. De fato reside razão ao defendente.

2 - Ausência de informações obrigatórias na prestação de contas.

Os técnicos identificaram que nos documentos apresentados em sua prestação de contas anual, o IGEPREV deixou de incluir informações necessárias, descumprindo assim o art. 5.º da Resolução TC n.º 019/2008. A defesa argumenta que as informações foram repassadas corretamente, conforme demonstrativos constante dos autos. Ao analisarmos os documentos, percebemos que houve apenas equívoco quanto ao modelo a ser apresentado, principalmente os demonstrativos bimestrais de recursos previdenciários. De fato, não entendemos como falha a ser considerada visto que as informações estão presentes nos autos.

3 - Falta da prova de regularidade perante o CRC - PE.

Conforme relatório técnico, o IGEPREV, em que pese cópia da carteira de contabilista, não teria comprovado a quitação da anuidade e de outras contribuições referentes à KM Suprimentos e Sistemas para Computadores Ltda, referente ao Exercício de 2008 junto ao CRC-PE. A defesa junta o comprovante do pagamento da anuidade. Inexiste, portanto, a irregularidade.

4 - Ausência de registro individualizado das contribuições do servidor.

A equipe de auditoria, embora tenha solicitado, não obteve o registro individualizado das contribuições do servidor. Destarte, o Instituto estaria descumprindo o disposto no inciso VII do art. 2º da portaria MPAS 4.992/99 bem como no art. 80 da Lei municipal 1.990/07 - Lei de criação do IGEPREV. Embora com atraso a defesa faz juntar o referido documento com sua petição. Inexiste, portanto a irregularidade.

4.5. Inconsistências nas informações contábeis.

Conforme relata a equipe técnica, nas demonstrações contábeis constantes nos autos, verificou-se informações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inconsistentes que revelam deficiências nos procedimentos técnicos de registros dos fatos administrativos ocorridos ou irregularidades na elaboração e apresentação das informações contábeis. A defesa argumenta que tais incongruências ocorrem em virtude dos documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social obedecerem ao regime de competência, e os demais ao regime de caixa. Ora, não foram essas as informações que a equipe técnica expôs em seu relatório, na verdade a incongruência existe na soma dos valores e, também, a defesa não conseguiu explicar as divergências isoladamente, fazendo apenas uma alegação genérica. Persiste portanto a falha.

Isso posto,
Srs. Conselheiros e Sr. Procurador,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 71, inciso II, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os documentos acostados aos autos e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa não conseguiu explicar as divergências das informações nos demonstrativos contábeis,

Julgo REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos gestores do Instituto de Previdência do Município de Petrolina, Srs. José Alves de Albuquerque Neto e Edgar Costa Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhes quitação.

Outrossim, recomendo que a falha descrita nesta Decisão seja corrigida para que não se repita no futuro.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. PAULO ROBERTO FERNANDES.

MAM/ACS.